



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005772-17.2020.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ORAL PREV ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA e LUIS CARLOS FEDERIGHI, é apelada SILVIA REGINA LOUREIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1005772-17.2020.8.26.0004

Classe: Apelação Cível

Partes: é apelantes ORAL PREV ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA E OUTRO,
é apelada SILVIA REGINA LOUREIRO

Foro/Vara de origem: Foro Regional da Lapa - 3ª Vara Cível

Nº do processo na origem: 1005772-17.2020.8.26.0004

VOTO Nº 1005772-17

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por falha na prestação de serviços odontológicos. A sentença condenou os réus ao pagamento de R\$1.000,00 à autora, corrigidos e acrescidos de juros, e determinou a divisão das custas processuais e honorários advocatícios entre as partes. A denúncia da lide foi julgada parcialmente procedente, com condenação da litisdenunciada a indenizar o denunciante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na prestação de serviços odontológicos pela parte ré e se a responsabilidade civil deve ser atribuída à mesma, além de avaliar a procedência da denúncia da lide.

III. Razões de Decidir

3. A parte ré não comprovou ter prestado informações claras e adequadas à autora sobre o tratamento odontológico, nem assistência adequada após o procedimento.

4. O laudo pericial indicou falhas no preenchimento do prontuário e na prestação dos serviços, justificando a responsabilidade da ré em indenizar a autora.

5. A seguradora denunciada não se opôs à denúncia, não devendo arcar com os ônus da sucumbência, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil das clínicas é objetiva, enquanto a dos profissionais liberais é subjetiva, exigindo demonstração de culpa. 2. A falha na prestação de serviços e a violação ao direito de informação justificam a indenização.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso III; art. 14, § 4º; Art. 25, § 1º.

Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1005964-83.2016.8.26.0005, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 29/3/21.

STJ, AgRg no AREsp 515.847/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe de 20/08/2014.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pags. 561/564 e 586, que julgou a causa conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

“PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada pela autora contra os requeridos. CONDENO os corréus Oral Prev Odontologia Especializada e Luis Carlos Federighi de forma solidária ao pagamento de R\$1.000,0 a autora corrigidos desde a data do contrato efetuado entre as partes e acrescidos de juros de 1% ao mês da citação. Face a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas na parte que sucumbiu; 50% dos honorários do perito bem como honorários advocatícios aos patronos da autora ora arbitrados em R\$500,00 e para o da ré em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestada a execução das verbas de sucumbência a quem tiver gratuidade.

Julgo parcialmente procedente a denunciação da lide ajuizada pelo denunciante contra a denunciada. Condeno a denunciada a indenizar o denunciante na quantia a que foi condenado nos autos, incluído a sucumbência. Face a causalidade, a denunciante pagará as custas da parte que sucumbiu na denunciação e honorários de R\$500,00.”

Embargos de declaração (pags. 567/571 e 575/577):

No que pertine aos embargos do requerido a denunciação pediu toda a cabertura, e segue a sorte da ação principal, procedente em parte. Por isso a procedência parcial, mas em ônus ao denunciante.

Quanto à seguradora acrescente-se que a condenação contra ela efetuada deverá obedecer os limites da apólice, e havendo franquia, por questão contratual, deverá ser quitada pelo segurado na forma do contrato."

Inconformada, a parte apelante sustenta a inexistência de erro médico e que a reclamação da apelada, com relação ao dente 26, consistente na ocorrência de sensibilidade após a realização de tratamento de canal, é decorrente de evento bastante comum. A apelante argumenta, ainda, que não foi averiguado se o procedimento foi refeito ou alterado pela outra profissional contratada, pois a confirmação da realização de tal procedimento se deu apenas pela testemunha da parte autora, e alega que, consoante a conclusão do laudo pericial, a responsabilidade da parte ré deve ser afastada. Pede a inversão do julgado, para que se decrete a improcedência da ação, e, em caráter subsidiário, a procedência da denunciação da lide com a inversão da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Recurso tempestivo, preparado e com contrarrazões.

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece provimento.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

No presente caso, a parte ré não comprovou nos autos que prestou informações claras, adequadas e suficientes à parte autora acerca do tratamento, no momento da contratação.

Ademais, a apelante também não comprova, nos autos, que prestou adequadamente assistência à parte autora, após o procedimento realizado no dente 26, impugnado pela apelada.

Acrescente-se que o laudo pericial concluiu que a ficha clínica da paciente encontrava-se bem "rasa", com informações abreviadas, o que dificultou o entendimento dos procedimentos realizados pela parte autora, e, ainda, que os procedimentos realizados respeitaram o que preconiza a literatura consagrada em odontologia, com exceção ao tratamento endodôntico do dente 11 (incisivo central superior esquerdo) que apresentou extravasamento de material obturador pelo ápice radicular, mencionando, que não houve prejuízo ao elemento dental, com possibilidade de reabilitar o dente normalmente.

Ressalta-se que, embora, a responsabilidade civil das clínicas seja

objetiva, a responsabilidade dos profissionais liberais, dentre os quais se incluem os dentistas, é do tipo subjetiva, consoante o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o que exige a demonstração de culpa do profissional, conforme, aliás, previsto no § 4.º do referido artigo.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

"Responsabilidade Civil - Indenizatória - Falha na prestação de serviços de odontológicos - Danos materiais e morais. 1. Incontroversa a falha na prestação dos serviços contratados, porquanto o tratamento odontológico não foi concluído, há o dever de indenizar os danos materiais e morais suportados pela consumidora. 2. Havendo parceria comercial entre a Universidade e a empresa prestadora de serviço de saúde oral, caracteriza-se responsabilidade solidária entre elas (art. 14 e 25, parágrafo primeiro do CDC). 3. Danos materiais. As rés devem ressarcir o prejuízo da consumidora, ante a prova do ato ilícito e dos danos dele decorrentes. 4. Danos morais. Para a fixação do quantum indenizatório consideram-se as condições econômicas e sociais das partes, a intensidade do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ação procedente. Recurso desprovido" (Apelação Cível nº 1005964-83.2016.8.26.0005, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 29/3/21).

Destarte, o que se permite concluir é que a apelante cumpriu apenas parcialmente o contrato e que houve falha na prestação dos serviços da ré.

Ademais, a ausência do preenchimento do prontuário da parte autora, com informações adequadas e claras acerca dos procedimentos realizados, impossibilita a verificação, pelo juízo, da eventual assistência prestada pela ré à apelada, após a constatação dos problemas narrados na inicial.

Nesse contexto, demonstrada a prestação defeituosa do procedimento odontológico ministrado pela ré e a violação ao direito de informação, nos termos do art. 6º, inciso III, do CDC, de rigor, reconhecer a sua responsabilidade de indenizar a parte autora pelo valor necessário para realização do procedimento descrito na petição inicial com outro profissional, consoante estimado pelo perito e pela avaliação da dentista de pag. 47, diante das fortes dores relatadas pela apelada, e da ausência de comprovação nos autos de que a parte ré disponibilizou profissional habilitado para solucionar o problema da parte autora.

Quanto à denúncia da lide, correta a fixação dos honorários sucumbenciais pelo juízo de 1º grau, diante da procedência parcial da denúncia,

observados os limites da apólice, devendo a denunciante arcar com as custas e honorários, correspondente ao quanto decaiu de sua pretensão inicial.

Ademais, não houve resistência da seguradora/denunciada em integrar a lide, mas apenas questionamento da denunciada quanto ao alcance da indenização na apólice contratada, o que impede a inversão do ônus de sucumbência pretendido pela denunciante.

Nesse sentido, precedente do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DETRÂNSITO. CULPA. DANOS. PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LIMITES CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RESISTÊNCIA DA LITISDENUNCIADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. A seguradora denunciada não se opôs à denunciação, não devendo, por isso, arcar com os ônus da sucumbência. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp 515.847/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe de 20/08/2014".

Por isso, é que se reconhece que a r. sentença bem apreciou os fatos e chegou à solução adequada para a lide.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os **honorários advocatícios de sucumbência** devidos pela parte recorrente para R\$ 1.000,00 (*um mil reais*).

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator